
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO**

São Paulo, 27 de Setembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação.

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE,

A Proscience Comercio, Importação e Exportação Ltda – EPP, CNPJ Nº 12.426.369/0001-40, estabelecida na Rua Santa Mônica, nº 836, Bloco II - Parque Industrial San José, Cotia/SP – CEP 06715-865, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, tempestivamente apresentar nesse ato,

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos.

1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de microcentrífugas.

I – DOS FATOS

2. Após as regras de praxe relacionadas ao procedimento, o Edital indica nas condições gerais para participação, as especificações dos equipamentos licitados e condições para participação desse certame.

3. A requerente solicita revisão quanto à disposição dos itens em forma de LOTE .

4. Da forma que o processo está sendo divulgado, o mesmo restringe a participação aos licitantes que puderem ofertar todos os itens determinados de cada grupo, excluindo assim a oportunidade de mais fabricantes/fornecedores participarem apenas com os itens que compõem a sua linha de fabricação e comercialização. O Termo de Referência está favorecendo a participação das revendas (que possuem maior diversidade de equipamentos a oferecer) e não de fabricantes de linhas específicas. Tal prática deve onerar o poder público com preços mais altos, uma vez que envolverá a compra e revenda de equipamentos.

5. Nada obstante, caso se julgue que é necessário que os equipamentos tenham que ser cotados por grupos, entende a requerente que tal exigência será totalmente ilegal, formulando, para essa hipótese, a seguinte IMPUGNAÇÃO.

II – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

6. A exigência da apresentação da proposta com todos os equipamentos cotados por lote no Edital, acabou por singularizar os objetos da licitação, em prejuízo dos licitantes interessados.

7. É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia. Segundo o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

8. No caso, não se pode ignorar que existem outros fornecedores que apresentam a mesma eficiência que o exigido no Edital.

9. Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

10. Em suma, portanto, o Edital deve ser retificado eliminando-se a necessidade de os equipamentos serem ofertados por grupo, podendo ser ofertados os itens individuais, garantindo a ampla concorrência e interesse da União.

III – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

11. Ante o exposto, pede a requerente seja esclarecido o ponto a respeito da apresentação da proposta por grupo de qualquer modo, se for o caso, que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de ser excluída do Edital a exigência de que os fornecedores deverão cotar os equipamentos por lote e permitindo que os mesmos sejam cotados por item.

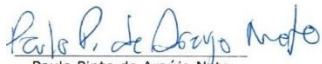
12. Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douda comissão, exclua a obrigatoriedade de fornecimento de todos os itens de cada grupo, possibilitando a oferta independente de cada item, tornando a disputa mais ampla, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

13. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

14. Deste modo, concluímos que a não alteração do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.



Paulo Pinto de Araújo Neto
R.G.: 24.741.255-9 / CPF: 163.193.688-37
DIRETOR